



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 5/2021/GRP/SRG

**Assunto: Consolidação Normativa da Pertinência Temática => Portuário: Operador Portuário**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "operador portuário" prevista para a quarta etapa dos trabalhos relacionados ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Conforme etapa de triagem, este processo trata unicamente da revisão da Resolução Normativa nº 03-ANTAQ, de 18 de maio de 2015, uma vez que não foram identificados outros normativos para revisão e consolidação na pertinência em análise.

2.2. A Resolução Normativa nº 03-ANTAQ estabelece as diretrizes acerca da utilização de equipamentos de propriedade de operador portuário por outros operadores portuários, em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado.

### 3. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#) diz o seguinte no seu art. 7º:

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

### 3.2. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

- I - já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

### 3.3. A consolidação permite alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

### 3.4. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras - [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), juntamente com o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), informa, no seu art. 24, que a exigência de elaboração de AIR para as Agências Reguladoras ocorrerá somente a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, merecem destaque os arts. 3º e 4º do Decreto:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto; (g.n.)**
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (g.n.)**
- V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez;

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

**VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e (g.n.)**

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

3.5. No caso em análise, estamos diante dos incisos III, IV e VII do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

3.6. Também não é obrigatória a realização de audiência pública conforme o inciso I do artigo 20 da [Resolução ANTAQ nº 8.098, de 2 de fevereiro de 2021](#):

Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

**I - propostas de alterações formais em normas vigentes; (g.n.)**

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

III - consolidação de normas;

IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e

VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.

3.7. Nessa linha, a dispensa de Análise de Impacto Regulatório e dos procedimentos de Audiência e Consulta Públicas para os processos de revisão e consolidação normativa em cumprimento ao [Decreto nº 10.139, de 2019](#) foi deliberada pela Diretoria Colegiada por meio da Portaria DG nº 267/2020-DG/ANTAQ:

Art. 4º Será dispensada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de revogação e consolidação de atos normativos sem alteração de mérito, e a Audiência e Consulta Públicas, tendo em vista o alto grau de urgência caracterizado pelos prazos determinados no [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

§ 1º A dispensa de Audiência e Consulta Públicas não impede que, durante o processo de revisão ou consolidação dos atos normativos, sejam utilizados mecanismos de participação social que auxiliem a execução das atividades propostas nesta portaria e suportem a tomada de decisão da ANTAQ.

§ 2º Alterações de mérito serão permitidas desde que respeitados os prazos do cronograma de revisão e consolidação e submetidas ao devido processo regulatório, com a pertinente elaboração prévia de AIR, se for o caso, e realização de Audiência e Consulta Públicas.

#### 4. EXAME

## Da espécie dos atos normativos

- 4.1. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:
- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
  - II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
  - III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.
- 4.2. No mesmo sentido, corrobora a [Resolução nº 8054-ANTAQ, de 25 de setembro de 2020](#), que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto.
- 4.3. Assim, a Resolução Normativa nº 03-ANTAQ, de 2015, deve ser reeditada sob a forma de Resolução, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

## Da estrutura

- 4.4. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.
- 4.5. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.
- 4.6. Observa-se que a estrutura da Resolução Normativa nº 03-ANTAQ, de 2015 está em conformidade com aquela definida pelo art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#).
- 4.7. Quanto à parte preliminar, é necessário adequar a epígrafe, a ementa e o preâmbulo. A adequação está proposta na Resolução-Minuta GRP comparada SEI 1245197
- 4.8. Na parte final, destaca-se a inclusão da cláusula de vigência, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#). Conforme Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1245747), a data efetiva para entrada em vigor deverá ser preenchida antes de sua publicação, obedecendo-se ao disposto no art. 4º, *verbis*:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
- II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

- 4.9. Nesse sentido, sugere-se a entrada em vigor no primeiro dia do mês subsequente à publicação da norma, com prazo mínimo de uma semana após a data da publicação.

### Das atualizações pontuais na Resolução Normativa nº 03-ANTAQ, de 2015

- 4.10. A proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito da Resolução Normativa nº 03-ANTAQ, de 2015, nem amplia escopo ou cria novas obrigações.
- 4.11. As referências ao próprio normativo foram padronizadas utilizando-se do termo "Resolução" em substituição a "norma". Ademais, a formatação do termo "*caput*" foi atualizada para "**caput**".
- 4.12. As demais alterações no texto da resolução estão apresentadas na tabela abaixo:

Alterações	Justificativas
<p><del>Art. 1º Aprovar a Norma que estabelece as diretrizes acerca da utilização de equipamentos de propriedade de operador portuário por outros operadores portuários, em instalações de uso público não arrendadas, na área do porto organizado.</del></p> <p>CAPÍTULO I <del>DO OBJETO</del> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. <del>2º</del> 1º <del>Esta Norma tem por objeto</del> Estabelecer as diretrizes acerca da utilização de equipamentos de propriedade de operador portuário por outros operadores portuários, em instalações de uso público não arrendadas, na área dos portos organizados.</p>	<p>Fusão dos artigos 1º e 2º que apresentavam idêntico teor normativo.</p>
<p>Art. <del>3º</del> 2º A utilização de equipamentos de que trata esta Resolução será feita nos termos do REP, <del>bem assim de e do instrumento contratual</del> contrato celebrado entre as partes.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Recebida a solicitação de que trata o <del>parágrafo anterior</del> § 1º do <b>caput</b>, o detentor dos equipamentos procederá à sua avaliação e responderá ao interessado no prazo de até 5 (cinco) dias.</p> <p>(...)</p> <p><del>§ 5º O contrato deverá especificar, conforme art. 7º desta Resolução, quem será o responsável pela operação do equipamento, sendo que em caso de omissão a responsabilidade será do proprietário.</del></p>	<p>Adequação do texto para homogeneização terminológica.</p> <p>Indicação expressa do dispositivo objeto de remissão no parágrafo 2º.</p> <p>O parágrafo 5º é redundante, uma vez que o artigo 7º (renumerado para o artigo 6º) possui o mesmo objeto.</p>

Alterações	Justificativas
<p>Art. <del>10.</del> <b>9º</b> <del>Na falta de acordo em questões relacionadas à utilização dos equipamentos,</del> <del>os</del> Os operadores portuários <del>que se sentirem prejudicados</del> poderão requerer a arbitragem da Administração do Porto para solucionar conflitos relacionados à utilização dos equipamentos, conforme inciso II <del>artigo 4º</del> <b>do caput do art. 4º</b> do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.</p>	<p>Adequação do texto para maior concisão e clareza.</p>

Alterações	Justificativas
<p>Parágrafo único. Caso a Administração do Porto não atenda o requerimento para atuar na solução do conflito, ou o interessado não concorde com a decisão proferida, a parte prejudicada poderá requerer, <del>em grau de recurso,</del> a atuação da ANTAQ <b>em grau de recurso.</b></p>	
<p>Art. <del>11</del> <b>10</b>. Os operadores portuários deverão manter atualizada e disponibilizar para a Administração do Porto a relação dos serviços regularmente oferecidos, com as respectivas descrições e os preços de referência.</p> <p>§ 1º A relação de que trata este artigo poderá ser utilizada pela Administração do Porto, <del>assim como pela ANTAQ,</del> e pela ANTAQ quando for requerida <del>sua atuação</del> <b>arbitragem</b> para solucionar conflitos entre operadores portuários.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A Administração do Porto e a ANTAQ, <del>quando demandas a solucionar conflitos entre operadores portuários,</del> poderão utilizar <del>como parâmetro</del> os preços praticados em outros portos <b>como parâmetro para solucionar conflitos entre os operadores portuários.</b></p>	<p>Adequação do texto para maior concisão e clareza.</p>

## 5. CONCLUSÕES

5.1. Por todo o exposto, sugere-se a adequação da Resolução Normativa nº 03, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, na forma da Resolução-Minuta GRP, SEI 1245747. Atentou-se às normas e diretrizes para redação dos atos normativos definidas pelo Decreto nº 9.191, de 2017. Para fins de acompanhamento das alterações propostas anexou-se também versão da Resolução-Minuta comparada SEI 1245197.

5.2. Nos termos da [Portaria nº 267/2020-DG/ANTAQ](#), recomenda-se a dispensa de AIR e de submissão à participação social considerando que não foram sugeridas alterações de mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 10/03/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Gerente de Regulação Portuária**, em 10/03/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1244119** e o código CRC **1E2C12ED**.

**YGOR DI PAULA J. S. DA COSTA**

Especialista em Regulação

De acordo,

**DAX RÖSLER ANDRADE**

Gerente de Regulação Portuária